



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.746 - CE
(2014/0094890-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) -
PE019332
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. LEI N. 12.734/2012. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO, PARA REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agrado interno para rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 19 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 506.746 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0094890-0

Número de Origem:

200681000119657 428004 1027472007

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PACAJUS

ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095

MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - PE019332

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACAJUS

ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095

MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - PE019332

INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.746 - CE
(2014/0094890-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) -
PE019332
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP contra decisão, de minha lavra, assim ementada:

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO. CITY GATE.

II. DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU O ATUAL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA, FIRMADO NO RESP 1.452.798/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 7.5.2018. ALTERANDO A ANTERIOR DIRETRIZ AFIRMATIVA DE QUE TAL LEGISLAÇÃO TERIA NATUREZA INTERPRETATIVA.

III. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DADA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 12.734/2012. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, A NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 462 DO CPC/1973.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE ACOLHIDOS PARA RECONSIDERAR A DECISÃO EMBARGADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE REGIONAL PARA APRECIAÇÃO DO FATO NOVO, QUAL SEJA, A EDIÇÃO DA DITA LEI 12.734/2012, QUE PERMITE, A PARTIR DE SUA EDIÇÃO, O PAGAMENTO DE ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS QUE POSSUEM O CHAMADO CITY GATE (fls. 972).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Argumenta a parte agravante, que o reconhecimento da superveniência da Lei 12.734/2012 como fato novo implica na alteração da causa de pedir da presente demanda e, portanto, não há interesse de agir do Município, para pleitear os *royalties* após o implemento da nova legislação.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 994/999, pugnando pelo não conhecimento do Agravo Interno por preclusão, ou no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da decisão agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.746 - CE
(2014/0094890-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) -
PE019332
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

VOTO VENCIDO

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO. CITY GATE.

II. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OS DECLARATÓRIOS DO MUNICÍPIO PARA RECONHECER COMO FATO SUPERVENIENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.734/2012, NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC/1973 E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA QUE APRECIE A LIDE À LUZ DA NOVEL LEGISLAÇÃO, SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, QUE CONTINUA SENDO A EXISTÊNCIA DO CHAMADO CITY GATE.

III. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA PARTE AGRAVADA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DESTE INSTITUTO.

IV. AGRADO INTERNO DA ANP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, ressalte-se que, diversamente do que alegou a parte agravada em sua impugnação, não ocorre no presente caso, a alegada preclusão a impedir o conhecimento do Agrado Interno, porquanto a decisão anterior que ensejaria a aplicação de tal instituto foi favorável à parte ora Agravante, porquanto negou provimento ao Agrado em Recurso Especial da Municipalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assim, ausente a apontada preclusão, passa-se à apreciação dos argumentos recursais.

3. Apesar de todos os hercúleos esforços envidados pela parte agravante, entendo que o reconhecimento da Lei 12.734/2012 como fato novo não implica modificação da causa de pedir.

4. Vale esclarecer que a causa de pedir continua ser a existência de *city gates* no Município, o que se alterou na legislação foi o enquadramento do que se considera para fins de pagamento dos *royalties* de petróleo. Veja-se o comparativo entre a redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997 e da nova redação, dada pela Lei 12.734/2012:

Redação original

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.



Redação após a Lei 12.734/2012:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.’ (NR)

5. Assim é que a legislação nova alterou os requisitos e condições para o recebimento dos *royalties* de petróleo, o que, em decorrência do entendimento prevalente neste STJ, pelo qual fiquei vencido, de que a nova legislação não era meramente interpretativa, faz-se necessário que as instâncias ordinárias, que possuem o chamado domínio do fato apreciem o presente caso, à luz da novel legislação, cuja vigência se iniciou na fase de conhecimento, que ainda não se encerrou.

6. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno da ANP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.746 - CE
(2014/0094890-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - PE019332
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. LEI N. 12.734/2012. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO, PARA REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agrado interno interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, para reconsiderar a decisão embargada e, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRF da Quinta Região, para que aprecie a questão superveniente. A decisão está assim ementada (fl. 972):

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO. CITY GATE.

II. DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU O ATUAL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA, FIRMADO NO RESP 1.452.798/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 7.5.2018. ALTERANDO A ANTERIOR DIRETRIZ AFIRMATIVA DE QUE TAL LEGISLAÇÃO TERIA NATUREZA INTERPRETATIVA.

III. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DADA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 12.734/2012. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, A NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 462 DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE ACOLHIDOS PARA RECONSIDERAR A DECISÃO EMBARGADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE REGIONAL PARA APRECIACÃO DO FATO NOVO, QUAL SEJA, A EDIÇÃO DA DITA LEI 12.734/2012, QUE PERMITE, A PARTIR DE SUA EDIÇÃO, O PAGAMENTO DE ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS QUE POSSUEM O CHAMADO CITY GATE.

A agravante alega, em síntese, que os *city gates* não ensejavam o pagamento de royalties antes do advento da Lei n. 12.734/2012. Sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa desta Lei. Aduz, ainda, a ofensa aos ditames das Lei n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sustenta que “tanto a sentença quanto o acórdão recorrido são anteriores a lei 12.734/12. Assim, a determinação de que a corte regional analise fato novo, qual seja a edição da lei 12.734/12, que defere aos municípios que possuem *city gates* o recebimento de *royalties* é verdadeira modificação da causa de pedir, o que não se pode admitir ante a anterior estabilização da lide.” [...] “doutrina e jurisprudência do STJ somente admite o fato ou direito novo, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir [...]” (fls. 984-985)

Com impugnação (fls. 994-996).

O em. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho apresentou voto no sentido negar provimento ao agravo interno.

Peço as mais respeitosas vênias ao eminente Relator para dele divergir.

A um, porque o Município de Pacajus/CE, nas razões de seus embargos de declaração, não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, limitando-se a alegar que a decisão foi omissa ao não lhe garantir o direito ao reconhecimento dos *royalties* a partir da edição da Lei 12.734/2012.

Nesse contexto, é nítida a pretensão do recorrente de obter o rejugamento do feito com a aplicação retroativa da Lei n. 12.734/2012.

Todavia, a respeito da impossibilidade de a Lei n. 12.734/2012 ser aplicada retroativamente, adoto o posicionamento consolidado na Primeira Turma do STJ, segundo o qual o direito aos *royalties*, nesses *city gates*, existe tão somente a partir dessa nova lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NO MUNICÍPIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. DIREITO AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.734/12.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm asseverado que o direito à percepção de royalties estava relacionado diretamente à atividade de extração do recurso natural (óleo bruto e/ou gás natural), não tendo a Lei n. 9.478/97 beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição da concessionária aos consumidores finais, como nos casos dos city gates.

2. No julgamento do REsp 1.452.798/RJ (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2018), **a Primeira Turma deste Tribunal Superior consignou que "a nova redação dada pela Lei n. 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997 - de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais produções - implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário".**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1262262/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2020, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. **LEI N. 12.734/2012. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA.** AGRAVO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

(AgInt no REsp 1.366.434/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2019, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. LEI N. 12.734/2012. **EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da Lei n. 9.478/1997, consolidara o posicionamento de que "o direito à percepção de royalties pelos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural está vinculado (limitado) à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei estendido a recompensa às demais etapas da cadeia econômica, entre elas a distribuição do produto já processado (city gates)" (AgRg no REsp 1361795/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dispositivo legal que, de forma indubitável, cria direito novo não encerra natureza apenas interpretativa.
3. Hipótese em que a nova redação dada pela Lei n. 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997 - de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais produções - implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria o desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.
4. Recurso especial desprovido. (REsp 1.452.798/RJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2018, grifou-se)

Ante o exposto, peço vênias ao em. Relator para divergir, a fim de dar provimento ao agravo interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo em recurso especial do Município de Pacajus/CE.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0094890-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 506.746 / CE**

Números Origem: 1027472007 200681000119657 428004

PAUTA: 10/08/2020

JULGADO: 19/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - PE019332
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - PE021095
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) - PE019332
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : SUSANA RIBEIRO MACHADO - CE014099

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).